

***Ação Popular proposta pelo Ministério Público contra Município objetivando declaração de nulidade dos atos de rescisão contratual de ocupantes de cargo em comissão***

**P. N.º. 001/93**

**Autor:** Ministério Público

**Réus:** Município de Barra do Piraí e outros

**RAZÕES**

**Exmo. Sr. Juiz,**

Trata-se de ação popular movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra o **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E OUTROS**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos atos de rescisão contratual dos ocupantes de cargo em comissão e conseqüente vedação ao pagamento de verbas rescisórias e reconhecimento de outros direitos trabalhistas, sobretudo saque do FGTS. A ação foi originariamente proposta por *Luiz Fernando Taranto*, o qual dela desistiu (cfr. fl. 554), razão por que o M.P., nos termos do art. 9.º da Lei 4.717/65 e do que restou exposto à fl. 564, assumiu o pólo ativo da relação processual.

Às fls. 12/13, em bem fundamentada decisão, esse MM. Juízo deferiu a medida liminar pleiteada na inicial, suspendendo o pagamento das verbas rescisórias e o saque do FGTS.

Todos os réus foram citados e apresentaram resposta.

Em preliminares suscitadas às fls.33/42, 357/361 e 370/375, argüi-se a incompetência desse MM. Juízo para conhecer da presente ação, vez que versa matéria afeita ao Direito do Trabalho e, de conseguinte, sujeita à apreciação da Justiça Trabalhista.

No entanto, à Justiça do Trabalho compete “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores” (C.F., art. 114). Não é o tema desta ação popular, e nem poderia, que se destina à declaração de nulidade de ato do Administrador Municipal, praticado ao arpejo da lei, pouco importando se seu reflexo tangencia o Direito do Trabalho, porque os benefícios inquinados de lesivos expressam-se em verbas que ali têm suporte.

Assim, hão de ser rejeitadas tais preliminares.

Às fls. 476/483, levanta-se outra preliminar, seja, a de impossibilidade jurídica do pedido. Somos que esta preliminar confunde-se com o mérito, já que fundamen-

tada na legalidade do proceder da Administração Municipal, o que é, evidentemente, questão de fundo. Destarte, é de ser rejeitada, também.

O processo está, pois, em ordem. As partes são legítimas e estão presentes as demais condições da ação. De outra parte, carecendo de realização de prova em audiência, por ser a matéria eminentemente de direito, s.m.j., o Ministério Público se manifesta sobre o mérito da causa.

Em apertado resumo, a controvérsia cinge-se ao seguinte: Sustenta-se, na presente ação, que aos ocupantes de cargo em comissão não tocam quaisquer direitos por ocasião de sua exoneração, inclusive os de cunho trabalhista, simplesmente porque não estão sujeitos ao regime celetista, já que são, como se disse, ocupantes de cargo e não de emprego, não havendo falar-se em relação dessa natureza. Em contrário, argumenta-se que o regime jurídico único - imposto pela Constituição Federal - adotado pelo Município de Barra do Piraí é o celetista, consoante o art.1º. da Lei Municipal 327, de 22 de setembro de 1989, do que defluiu a constituição de relação de emprego entre a Administração Municipal e os ocupantes de cargo em comissão, até por exigência de órgãos da Administração Federal e o conseqüente direito ao recebimento das importâncias aludidas na legislação trabalhista quando da dispensa, que se conceitua de imotivada.

Desde logo, é mister examinar se, de fato, o regime jurídico dos servidores civis do Município de Barra do Piraí é o celetista, como se diz.

É o art. 1º. da Lei Municipal 327/89, que instituiu o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos municipais do Poder Executivo:

“Fica instituído Regime Jurídico Único e Plano de Carreira dos Servidores Municipais do Poder Executivo, à dicção do artigo 39 da Constituição Federal, **obedecidas as diretrizes estabelecidas na presente lei, em consonância, no que couber, com a Consolidação das Leis do Trabalho, já que o regime ora adotado é o Celetista**” (fl.182. O grifo é nosso).

Já pelo texto do art. 1º. percebe-se que o regime não é celetista puro, porque as regras do Direito do Trabalho Comum têm de ser cotejadas com as criadas pela Lei Municipal, só sendo aplicáveis se não conflitarem com estas, certo que, aqui, não há falar-se em hierarquia legal, porque o Município, como entidade federada, tem autonomia para disciplinar sua própria Administração, uma vez respeitadas as Constituições Federal e Estadual.

Mais adiante, no penúltimo artigo, o legislador municipal determinou que “os casos omissos na presente lei, **serão supridos, no que couber, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município**” (fl. 185. Destacamos). Novamente, a Lei Municipal afastou a integral aplicação da CLT e, indo além, proclamou expressamente a vigência do Estatuto dos Servidores

Civis Municipais, à medida em que o elege como diploma supletivo das normas ora em comento.

Por estes dois artigos, apenas, se pode concluir que o regime jurídico dos servidores municipais não é o celetista. Deveras, só é celetista o regime jurídico que, sem ressalvas, obedece a legislação trabalhista comum. Não assim se a CLT é chamada para supletar a lei local em “seus casos omissos”. O regime não é celetista, como erradamente se após ao final do *caput* do art. 1º, da Lei Municipal 327/89.

Tal conclusão é roborada por todo o texto do referido diploma, no qual não se economizaram palavras para desmentir o pré-falado art. 1º. Vejam-se, a propósito, os artigos seguintes:

“Art. 2º. - Para efeito desta lei:

“I - *Cargo*, criado por lei, compreende a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor;

“II - Classe é o conjunto de *cargos* de mesma natureza funcional e do mesmo grau;

“III - ... *omissis* ...”

“Artigo 3º. - Os *cargos* serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo (...)” (fl. 182. Grifamos).

É bem de ver que, em nenhum momento, o legislador valeu-se da expressão *emprego público*, adequada para designar a espécie de servidor civil sujeita ao regime de emprego, regido pela CLT. A utilização da expressão *cargo*, por seu turno, põe a cobro o que antes se disse: o regime não é celetista. Isto porque a noção de cargo não se dissocia de sua natureza legal, vale dizer, da lei que o cria, com número certo e designação própria dentro da organização da Administração Pública. Em outras palavras, o cargo é próprio do regime estatutário. Não se diga que há mera impropriedade terminológica porque a Lei Municipal, como qualquer lei, não pode conter palavras baldias.

E não é só. O art. 13, par. ún., do mesmo diploma conferiu estabilidade para o servidor concursado, vedada a dispensa imotivada, o que é impensável dentro do regime celetista (fl. 184), tanto mais quando todos os servidores, mesmo em regime de emprego, têm de ser concursados, nos termos do art. 37, II, da C.F.. Note-se que para tais casos não há a hipótese que ora se debate, seja, a da demissão sem justa causa a ensejar o recebimento das verbas trabalhistas que os réus julgam ter direito, porque não pode haver demissão imotivada do servidor concursado, certo que as demais contratações são temporárias (art. 21 da Lei 327/89).

Enfim, não se cuida, aqui, de regime celetista, mas de verdadeiro regime estatutário no qual as regras da CLT se prestam, como diz a própria lei, a suprir os casos nela omissos, em conjunto, não custa lembrar, com o Estatuto do Servidor Civil Municipal. Se a Administração agiu e age diferente, adotando regime de emprego

público, descumpra a sua lei, porque a essa modalidade de serviço público ela não se refere.

Disso resulta que não se pode fundamentar o recebimento das verbas pela pretensa adoção do regime celetista, que não existe. Os réus eram, ao tempo da exoneração, ocupantes de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, *ex vi* do art. 4º., da Lei 327/89, no qual se arrimam os vários decretos do Executivo, não lhes socorrendo a legislação trabalhista só válida para os que se encontram sob o regime de emprego.

Por isso que não impressionam as atuações do órgão arrecadador da Previdência nem da assessoria jurídica do IBAM já que tanto um quanto outro laboraram em erro, seja, a de que o regime jurídico adotado pelo Município para reger seus servidores era o celetista.

Ao demais, é inescusável o desiderato de beneficiar àqueles que gozavam da confiança do então Chefe do Executivo Municipal exonerando, poucos dias antes do término do mandato, um número bastante significativo de ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior, se se examinar o quadro de fl. 185, o Anexo I da Lei 327/89. Tal conduta, à medida em que pôs em risco a continuidade do serviço público, contrariou frontalmente o interesse público, caracterizando o desvio de finalidade de que trata o art. 2º., *e*, da Lei 4.717/65.

Emergente a ilegalidade, demonstrada à sociedade, a lesividade, o outro requisito da ação popular, exsurge do fato de que tais verbas rescisórias, indevidas, seriam pagas com recursos do Erário.

Por todas estas razões, é de ser julgado procedente o pedido, decretando-se a nulidade das rescisões contratuais dos réus de nº. 3 a 40, condenando-se-os a restituírem aos cofres públicos o que receberam indevidamente por força das malsinadas rescisões, com as correspectivas perdas e danos, a saber, juros de mora e pertinente correção monetária a partir do recebimento, condenando-se, outrossim, o 2º. suplicado a restituir aos cofres públicos o quanto o Município despendeu, desde a edição da Lei 327/89 até o final de seu mandato, a contribuição paga para a formação dos respectivos fundos de garantia por tempo de serviço dos beneficiários de seu ato, com os juros de mora e correção monetária desde o desembolso pelo Erário, tudo apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

Requer, finalmente, a condenação dos requeridos ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sobre o total da condenação, estes revertidos para a Procuradoria-Geral de Justiça deste Estado.

Barra do Piraí, 21 de outubro de 1996.

**Silvio José Castellões Maisonnette**  
Promotor de Justiça